

Eduardo Antônio Kalache
Luiz Sérgio Chame
Manoel M. da Costa Braga Neto

Ana Claudia Ferreira França Correa
Rodrigo A. Kalache de Paiva
Rafaela Faroni Ganem
Yamba Souza Lanna
André Alves de Almeida Chame
Juliana Dinis da Costa Braga
André Dinis Angelo
Rodrigo Barbosa Leite
André R. SalamondePinho
Fernando M. Kalache
Rafael RodriguesGiraud
Marcelo Dinis da Costa Braga
Gustavo S. Almeida
Carlos Fernando Filgueiras M. da Silva
JulyanalunesPinho
Lys Miranda Alves
Luciana Ferreira Cuquejo
PollyannaSerrão B. Almeida
Maria Julia CecchiSoares
Camilla Viana de Freitas
Paloma Azevedo Correa
Natalia WakedFurtado
Eduardo M. Kalache
Lara Reis
Cecilia A. Costa Braga
Gabriella Costa

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Processo nº 0320228-51.2019.8.19.0001

LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. e OUTRA, empresas em RECUPERAÇÃO JUDICIAL perante este MM. Juízo, vêm, em cumprimento ao item 4 da r. decisão de fls. 19.564/19.566, requerer a V. Exa. a juntada aos autos dos documentos inclusos, os quais comprovam a origem da transferência da quantia de R\$ 41.088,40 em favor deste d. Juízo, conforme determinação do MM. Juízo Trabalhista, nos autos do processo nº 0102421-21.2020.5.01.0000.

Fato é que, como informado e já deferido anteriormente por este d. Juízo às fls. 18.096 e fls. 19.191, o d. Juízo Trabalhista vem realizando, aos cuidados deste d. Juízo universal, a transferência de valores remanescentes disponíveis na Justiça Laboral, nos autos da reclamação trabalhista nº 0102421-21.2020.5.01.0000, pois referem-se a saldos

de receitas da Recuperanda decorrentes de serviços prestados ao Hospital da Lagoa e então depositados pelo mesmo naquele processo.

O valor de R\$ 41.088,40, refere-se especificamente à devolução pela CEF dos valores indevidamente depositados em duplicidade da multa de 40% do FGTS, os quais foram restituídos e colocados à disposição das Recuperandas.

Frise-se que as peticionárias haviam anteriormente requerido a este d. Juízo a liberação dos montantes de R\$ 164.366,36 e R\$ 3.794,64, sendo certo que o i. Administrador Judicial às fls. 19.182 opinou pelo deferimento do pedido, o que contou com a concordância do i. membro do Ministério Público, às fls. 19.188, vejamos:

“(...) opinou (i) pelo deferimento do pedido das Recuperandas de levantamento dos valores depositados pelo TRT neste processo; e (ii) pela expedição de ofício ao TRT informando que (ii.1) não há necessidade de transferência da quantia depositada por equívoco às Recuperandas para conta judicial vinculada a este feito; e (ii.2) pelo levantamento, também em favor das Recuperandas, do valor residual ainda depositado na demanda trabalhista.” (fls. 19.182 – AJ)

“Pelo prosseguimento do feito nos termos da manifestação do administrador judicial às fls. 19.178/19.182.” (fls. 19.188 – MP)

Ocorre que, recentemente, conforme cópias inclusas, foi realizada nova transferência daquele d. Juízo laboral em favor deste MM. Juízo, no **valor de R\$ 41.088,40** e, já tendo o i. Administrador Judicial e o Ministério Público concordado com a liberação dos demais montantes nos termos acima, **reitera-se o pedido de fls. 19.519/19.528, a fim**

de que **V. Exa. se digne determinar o igual levantamento dos valores¹ ora depositados em conta judicial vinculada a este MM. Juízo em favor das peticionárias, com urgência, considerando a importância da recomposição do capital de giro das empresas para preservação de suas operações e, inclusive pagamento de sua extensa folha salarial,** na estrita forma da acertada orientação do CNJ² para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Pugnam, desde já, que o mandado de pagamento do valor supramencionado seja expedido com os dados bancários da recuperanda, nos termos abaixo, ressaltando que as custas judiciais foram regularmente pagas através da guia eletrônica informada no petítório de fls. 19.519/19.528:

VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
CNPJ nº 04.607.444/0001-40
Banco Bradesco
Agência: 0026-4
Conta Corrente: 435771-0

De mais a mais, **vêm reconduzir a este d. Juízo o pedido de fls. 19.519/19.528 no que pertine aos débitos indevidos realizados pela CEF,** pois a despeito da instauração deste concurso, aprovação e homologação do plano e início dos pagamentos conforme cronograma aprovado, a Caixa Econômica Federal – CEF vinha e vem realizando mensalmente a amortização indevida diretamente nas contas bancárias das Recuperandas dos encargos relativos aos contratos submetidos ao presente feito,

¹ Guia de Depósito nº 081010000072649412 (R\$ 164.366,36), nº 081010000072658705 (R\$ 3.794,64) e nº 081010000076179283 (R\$ 41.088,40).

² Recomendação Nº 63 de 31/03/2020 do CNJ: “Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que deem prioridade na análise edecisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas, com a correspondente expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico, considerando a importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da economia brasileira e para a sobrevivência das famílias notadamente em momento de pandemia de Covid-19”

ferindo as regras concursais e a *par conditio creditorum*, se apropriando indevidamente das receitas correntes das Recuperandas, o que é totalmente ilegal, principalmente em virtude dos regulares pagamentos mensais das parcelas do PRJ e da novação daquelas dívidas.

Desta feita, com o intuito de dar efetividade ao plano de recuperação judicial já homologado por este d. Juízo, bem como assegurar a paridade de tratamento para todos os credores, diante da novação das dívidas, **vêm requerer a V. Exa., *mui* *respeitosamente*, se digne determinar a intimação da Caixa Econômica Federal – CEF para que cesse imediatamente os descontos indevidos nas contas bancárias das Recuperandas referentes aos contratos sujeitos ao presente feito, ou seja, firmados até a data da distribuição desta Recuperação Judicial (04/12/2019), além de restituir os valores indevidamente descontados desde a distribuição do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser aplicada multa equivalente aos descontos já efetivados.**

Termos em que,

Pedem juntada e deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2022.



JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ
OAB/RJ 149.932



YAMBA SOUZA LANINA
OAB/RJ 93.039